

REGIMENTO INTERNO

PARA O SENADO.



TITULO 1.º

Do Presidente.

Art. 1.º O Presidente será eleito á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes, e por escrutinio. Se na votação ninguém tiver essa maioria, os dous Senadores que tiverem a relativa, entrarão no votação. As suas funcções durarão desde o dia da eleição até que na futura Sessão annual se proceda a nova eleição logo depois da installação da Assembléa. Póde ser reeleito.

Art. 2.º He o regulador dos trabalhos da Camara, e o Fiscal da boa ordem. Compete-lhe: abrir e fechar as Sessões segundo os dias, e horas estabelecidas: fazer ler, e assignar as Actas: dar materia para os trabalhos do dia seguinte: estabelecer o ponto da questão para a discussão: dividir as proposições: propor a votação: e declarar o resultado della.

Art. 3.º Póde offerecer Projectos, discutir, e votar quando julgar conveniente ao exercicio de seu emprego, como Senador, com tanto que para o fazer deixe a Presidencia, que será exercida então pelo Vice-Presidente, e na falta pelos Secretarios segundo a sua ordem numerica. O mesmo se praticará quando durante a Sessão, que deve ser con-

tinua, o Presidente por qualquer motivo deixar a cadeira.

Art. 4.º Compete ao Presidente tomar juramento aos Senadores: convocar Sessão extraordinaria, ou secreta: suspender a Sessão: interromper ao Proponente, que se desvia da questão, que infringe o Regimento, e que falta á consideração devida á Camara, ou a cada hum de seus Membros.

Art. 5.º Nos casos mencionados no Art. antecedente, e em outros semelhantes, deve o Presidente chamar á ordem o Senador; e não sendo por elle obedecido, depois de preenchidas as disposições do Art. 27 e 28, poderá fazer sahir o Senador da Sessão, usando dos termos seguintes:—O Illustre Senador não póde deliberar.

Art. 6.º Immediatamente este sahirá da Sala; e não o fazendo, o Presidente consultará a Camara sobre a providencia que deve dar.

Art. 7.º O Presidente suspende a Sessão, declarando-o assim de viva voz, ou não podendo ser ouvido, pondo o chapeo na cabeça, e deixando a cadeira.

Art. 8.º O Presidente na escolha das Indicações, Projectos, e Emendas para a discussão, observará por via de regra a antiguidade, a qual poderá ser preterida segundo a gravidade da materia, precedendo resolução da Camara.

Art. 9.º Depois de quatro horas de trabalho, levantará a Sessão, permittindo porêm que acabe o discurso o Senador que estiver falando; mas havendo materia, que lhe pareça exigir prorogação, ou quando esta for reque-

rida por algum Senador, a proporá ao Senado que resolverá sem discussão.

TITULO 2.º

Do Vice-Presidente.

Art. 10. O Vice-Presidente he eleito com as mesmas formalidades, e pelo mesmo tempo que o Presidente. No impedimento deste exerce as suas funcções, e então isento do trabalho das Commissões para que tiver sido nomeado.

TITULO 3.º

Dos Secretarios.

Art. 11. Haverão quatro Secretarios para a Sessão annual, que serão eleitos por maioria relativa em dous escrutínios; no primeiro se escreverão dous nomes; o que obtiver a maioria será o primeiro Secretario, e o immediato será o terceiro. No segundo escrutinio se escreverão igualmente dous nomes, o que obtiver a maioria será o segundo Secretario, e o immediato será o quarto, e os dous seguintes neste escrutinio serão primeiro e segundo Supplentes, decidindo a sorte nos casos de empate. O terceiro Secretario substituirá o primeiro, o quarto ao segundo, e ambos poderão substituir a qualquer dos dous primeiros, quando se não possa verificar a successão regular indicada.

Art. 12. Ao primeiro Secretario pertence: lèr o juramento aos Senadores: fazer a correspondencia official do Senado: ter a direcção,

e fiscalização dos trabalhos, e despezas da Secretaria.

Art. 13. Ao 2.º Secretario pertence fiscalisar a redacção da Acta: ler as mesmas Actas, e todas as Propostas, Projectos de Lei, e informações, que devão entrar em discussão.

Art. 14. O 3.º e 4.º contarão os votos nas deliberações havendo duvida, e servirão de Escrutadores na votação secreta, farão a lista das pessoas que obtiverem votos, e tomarão nota dos que pedem a palavra.

Art. 15. Não havendo Sessão, por não estar completa a Camara, o 3.º e 4.º Secretarios farão a chamada para notar os que faltarão com participação de causa, ou sem ella, e assim se declarará na Acta do dia, que sempre se lavrará.

TITULO 4.º

Dos Senadores.

Art. 16. A Carta Imperial do Senador eleito, tendo sido por elle dirigida ao 1.º Secretario para ser presente ao Senado, será remettida á Commissão de Constituição, para dar sobre ella, e com urgencia o seu parecer; e logo que a Camara decidir, que está legal a nomeação, será designada a seguinte Sessão para o recebimento do novo Senador, á quem o 1.º Secretario fará o competente aviso.

Art. 17. No dia designado, entrará o Senador logo depois da leitura da Acta, sendo acompanhado por huma Deputação do expediente.

Art. 18. Quando o Senador entrar, es-

tarão todos de pé. Dará o juramento de joelhos, findo o qual todos se assentarão. O juramento he do theor seguinte — Juro aos Santos Evangelhos manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar, e fazer observar a Constituição, sustentar a indivisibilidade do Imperio, a actual Dynastia Imperante, ser leal ao Imperador, zelar os direitos dos Povos, e promover quanto em mim couber a prosperidade geral da Nação.

Art. 19. O Senador he obrigado a apresentar-se no Senado á hora estabelecida, e assistir ás Sessões.

Art. 20. Tendo impedimento legitimo, que o obrigue á faltar por mais de tres dias, dará parte ao 1.º Secretario.

Art. 21. Tendo precisão de algum tempo de licença, deverá requerer por escripto ao Senado.

Art. 22. Nenhum Senador poderá fallar sem pedir a palavra ao Presidente, e ser por elle concedida.

Art. 23. Fallará sempre de pé, dirigirá o discurso ao Presidente, ou ao Senado, e nunca ás galerias. Em nenhum caso fará em seus argumentos menção da vontade do Imperador, nem envolverá a sua Sagrada Pessoa.

Art. 24. He prohibido attribuir más intenções aos Oradores; fazer uso de sarcasmos contra qualquer Senador, e tudo quanto toca á personalidades, e mesmo não se deve nomear a pessoa cuja opinião se combate ou approva: e só he permittido designa-lo por meio indirecto, salvo no caso de estar a materia da questão em emenda escripta, e que por haver mais emendas for indispensavel designa-la pelo nome do seu autor.

Art. 25. Nenhum Senador poderá servir-se de huma linguagem descomedida, fallando das deliberações do Senado, cujas decisões não podem ser objecto de qualquer censura da parte de hum dos seus Membros; excepto quando no fim do seu discurso tenha de fazer alguma moção para que tal deliberação seja revogada; o que fará sempre em termos decentes, prevenindo disso á Camara quando principiar a fallar.

Art. 26. O Senador, que for por outro chamado á ordem deverá immediatamente sentar-se até que o Presidente, depois de produzido os motivos de censura, decida se póde ou não continuar o discurso.

Art. 27. Qualquer dos dous Senadores póde recorrer á Camara, se julgar injusta a decisão do Presidente, produzindo as razões de sua defesa; e a Camara decidirá sem discussão, e por simples votação.

Art. 28. Qualquer Senador tem pleno direito para insistir pela observancia do Regimento existente do Senado; e ao Presidente cumpre satisfazer huma semelhante requisição sem demora, e sem admittir reflexões, ou debate, salvo em quanto se duvida de ser ou não applicavel á questão, e disposição do Regimento.

TITULO 5.º

Da Abertura das Sessões.

Art. 29. Todos os Senadores deverão comparecer no Paço do Senado no dia vinte sete de Abril, ás dez horas da manhã, para as Sessões preparatorias.

Art. 30. Estando presente o numero sufficiente, segundo o Art. 23 Capitulo 1.º Titulo 4.º da Constituição, para se abrir a Assembléa Geral Legislativa, o Senado dará parte ao Ministro dos Negocios do Imperio, pedindo dia, hora, e lugar, em que Sua Magestade Imperial Se dignará receber huma Deputação do Senado.

Art. 31. No dia vinte oito se reunirá o Senado ás horas do costume para receber a resposta do Ministro do Imperio.

Art. 32. Immediatamente que receber a resposta, nomear-se-ha a Deputação, que deve ir pedir respeitosamente á Sua Magestade o Imperador que Se digne designar o dia, e hora para a Missa do Espirito Santo na Capella Imperial; assim como a hora, e lugar para a Sessão Imperial.

Art. 33. Feita a nomeação da Deputação, se levantará a Sessão.

Art. 34. No dia designado, para Sua Magestade Imperial receber a Deputação, tornará a reunir-se o Senado, donde partirá a Deputação, e ahi voltará para declarar o dia, e hora da Missa do Espirito Santo, assim como o lugar, e hora da Abertura da Assembléa Geral; o que sabido, levantar-se-ha a Sessão.

TITULO 6.º

Das Actas.

Art. 35. As Actas das Sessões do Senado devem conter huma exposição succinta das operações da Camara, durante cada Sessão.

Art. 36. Serão sempre assignadas pelo Presidente, e dous Secretarios. Não se fará menção do nome dos Oradores, nem daquelles que forão chamados á ordem, excepto por especial determinação da Camara, se não for revogada antes de findar a Sessão.

Art. 37. Os Projectos, Emendas, Pareceres de Commissões, e Indicações serão transcriptas na Actas com a declaração dos seus Autores; as informações, e documentos lidos na Camara, serão sómente indicados juntamente com o objecto delles. Todo o Senador póde fazer inserir o seu voto na Acta, sem motivar as razões, em que se funda, com tanto que o mande á Mesa, antes que seja approvada a Acta respectiva, para nella ser inserido.

Art. 38. Os Senadores podem em qualquer tempo tomar conhecimento das Actas, e examinar as peças depositadas no seu Archivo.

Art. 39. As Actas da Camara serão impressas Sessão por Sessão. Igualmente será impresso o Regimento interno, e hum exemplar das Actas e Regimento, será dado á cada hum dos Senadores.

TITULO 7.º

Da Ordem dos Trabalhos.

Art. 40. Ás dez horas precisas, pelo Relogio do Salão, o Presidente, ou quem o houver de substituir, tocará a campanhia, e tomará o seu assento; e achando-se presentes vinte seis Senadores abrirá a Sessão.

Art. 41. Se até ás dez horas e meia não

tiver concorrido o numero de Senadores acima referido, far-se-ha a chamada nos termos do Art. 15, e o mesmo se praticará quando no meio da Sessão, por se haverem retirado alguns Senadores, se conhecer que não ha numero para formar casa. (1)

Art. 42. Se por motivo de demora a Sessão começar depois do termo assignalado, durará além das duas horas, tanto quanto for necessario para completar quatro horas de effectivo trabalho.

Art. 43. Aberta a Sessão, mandará o Presidente ler a Acta da Sessão antecedente; e não havendo observação, contra a redacção, entende-se que a Acta foi approvada.

Art. 44. Havendo observações, e debate, vencida a materia, se farão ou não as emendas.

Art. 45. Depois da Acta, segue-se a leitura da correspondencia official, do Parecer das Commissões permanentes, e especiaes. Recebem-se as Indicações, Projectos de Lei, e Emendas: findo o que, entra em discussão a ordem do dia.

Art. 46. As Sessões serão publicas, excepto quando algum Senador, ou Ministro de Estado propuzer que seja secreta.

Art. 47. O Senador, que pedir Sessão secreta, deve dirigir ao Presidente a competente Proposta assignada por elle, e por

(1) Por deliberação do Senado, em 17 de Agosto de 1838, se deve — passar a trabalhar em Commissões quando até 10 horas e meia não tiver concorrido o numero de 26 Senadores.

mais sete Senadores, que apoiem; á vista da qual o Presidente declarará que a Camará vai formar-se em Sessão secreta, ou que ella terá lugar na Sessão seguinte, segundo lhe houver sido pedido pelo Proponente, cujo nome ficará secreto. O mesmo praticará quando ella deva ter lugar á requisição de qualquer dos Ministros d'Estado.

Art. 48. Havendo Sessão secreta, o Presidente fará suspender a Sessão ordinaria, quando tenha começado, para fazer sahir os espectadores das galerias.

Art. 49. O primeiro objecto á tratar-se nesta Sessão, he se a materia deve ou não, ser assim tratada; e segundo se resolver, a Sessão continuará secreta, ou se fará publica. Concluida a Sessão secreta, o Senado resolverá se o seu objecto, e resultado devem ficar secretos, ou serem notados na Acta publica; e igualmente decidirá, por simples votação, e sem discussão, se os nomes dos Proponentes devem ou não ficar secretos. As Actas respectivas serão lavradas por hum dos Secretarios, e lidas e approvadas antes de fechada a Sessão.

Art. 50. He permittido á todo o homem vestido decentemente assistir ás Sessões, com tanto que entre para o Edificio sem armas, e se conserve nas galerias no maior silencio.

Art. 51. Quando as galerias ordinarias pela affluencia de espectadores não forem bastantes, franquear-se-hão ao publico os outros lugares donde se possa assistir ás Sessões; com tanto porém que haja sempre huma visivel separação entre os espectadores, e os Senadores, e fique inteiramente livre e desembaraçada a

communicação entre o Salão e o interior do Edifício.

TITULO 8.º

Das Proposições.

Art. 52. As Proposições dividem-se em Projectos de Lei, Emendas, Pareceres de Comissões, e Indicações. Os Projectos de Lei são discutidos nas duas Camaras, os Pareceres, Indicações, e Emendas no Senado.

Art. 53. Os Projectos de Lei serão escriptos em termos concisos, divididos em Arts., numerados, e assignados pelo Proponente.

Art. 54. Nenhum Art. conterá theses contradictorias.

Art. 55. Proposição alguma será concebida em fórmula de pergunta, devendo ser circunscripta ao objecto determinado sobre que possa recahir a votação da Camara.

Art. 56. O Senador que pretender offerer hum Projecto, depois de pedir a palavra, conforme a ordem dos trabalhos, exporá summariamente o objecto e sua utilidade, e lido o Projecto o mandará á Mesa.

Art. 57. No fim de tres dias, em que deve estar sobre a Mesa, para poder ser examinado, o Presidente perguntará se o Projecto «tal» he apoiado; e sendo por cinco Senadores, será mandado imprimir para entrar na ordem dos trabalhos. Se porèm o Projecto quando for apresentado trouxer logo a assignatura de cinco Senadores que o apoião, será logo mandado imprimir sem a espera dos tres dias.

Art. 58. No intervallo dos tres dias que

decorrem entre a leitura e a impressão do Projecto, póde o Proponente retira-lo, e assim se declarará na Acta.

Art. 59. No intervallo da distribuição, e das discussões do Projecto, póde qualquer Senador propor qualquer alteração, ou Emenda á algum dos Arts., dando-a por escripto, e seguindo o methodo dos Projectos, referindo-se ao Art., ou Arts., que pretender alterar.

Art. 60. As emendas são suppressões, additamentos ou correccões; preferem as primeiras ás segundas, e estas ás terceiras: as mais amplas terão o primeiro lugar na sua classe.

Art. 61. As alterações e emendas em geral para serem tomadas em consideração devem ser apoiadas por cinco Membros; quando porém forem apresentadas na ultima discussão de qualquer materia, serão apoiadas por dez Senadores, e se forem emendas novas, ficarão adiadas para a seguinte Sessão, com os Arts. á que forão offerecidas, continuando a discussão quanto aos outros que não tiverem com ellas relação. (1)

Art. 62. O Projecto, que for rejeitado, não entrará em proposição no mesmo anno; e se na Sessão do anno seguinte tiver a mesma sorte, não póde apparecer mais na mesma Legislatura.

Art. 63. Os Pareceres de Commissões de-

(1) Por deliberação do Senado, em 10 de Setembro de 1841, deve este Art. ser entendido do seguinte modo — Que as emendas novas feitas na 3.^a discussão, entrem logo em discussão conjunctamente com a materia principal; devendo porém no caso de serem approvadas, ficarem adiadas com os Arts. a que forão offerecidas, para na seguinte Sessão terem a ultima discussão e votação.

pois de lidos, ficarão reservados para entrar em discussão conforme a sua distribuição.

Art. 64. Quando porêm os Pareceres das Commissões se limitarem a pedir informações, ou para que tal e tal Projecto, ou Indicação, entre em discussão, serão logo decididos; havendo porêm quem peça a palavra para fallar sobre elles, serão adiados para a Sessão seguinte.

Art. 65. A Indicação de qualquer objecto, que não dê materia para Projecto de Lei, precisa ser apoiada por cinco Membros; e estando assignada, a receberá o 2.º Secretario, para entrar em discussão na fôrma regular.

Art. 66. Se a Indicação for de tal importancia, que o Senado julgue conveniente ir á huma Commissão, irá áquella que tenha relação com o objecto, ou á huma Especial.

Art. 67. Neste caso, lido o Parecer da Commissão, votará a Camara sem discussão, se a Indicação he objecto de deliberação; e decidindo-se pela affirmativa entrará em distribuição.

Art. 68. Todas as proposições em geral huma vez lidas pelos Proponentes, não serão repetidas pelo 2.º Secretario.

Art. 69. Os Projectos de Lei, e Resoluções vindos da Camara dos Srs. Deputados, depois de communicados ao Senado pelo 1.º Secretario, declarando em summa a materia, que contém, serão logo mandados imprimir; menos que o Senado por simples votação não resolva o contrario.

Art. 70. Se aos Projectos e Resoluções vierem annexos documentos, que á qualquer

Senador pareça devão ser examinados, reque-
rendo que vão á alguma Commissão para na
ocasião da discussão poderem verbalmente in-
formar o Senado, este o resolverá por simples
votação.

Art. 71. As Resoluções dos Conselhos Ge-
raes de Provincia, tendo sido annunciadas ao
Senado na fórmula do Art. 69, serão remettidas
às Commissões á que cumprir, segundo as
materias que tratarem, e sendo logo reduzi-
das a formula legislativa, serão mandadas im-
primir com as emendas, e observações que a
Commissão julgar indispensaveis; o que tudo
será tomado em consideração, na unica dis-
cussão, que na fórmula da Constituição taes Re-
soluções devem ter.

TITULO 9.º

Da Discussão.

Art. 72. Os Projectos devem passar por
tres discussões.

Art. 73. Os Autographos de todos os
Projectos, proposições, e documentos, que
lhes são relativos, estarão sempre presentes
sobre a Mesa, no acto, em que suas materias
se discutem. A' cargo do Official redactor da
Acta fica o recebe-los, e restitui-los convenien-
temente á Secretaria.

Art. 74. A primeira discussão de qual-
quer Projecto póde ter lugar no dia seguinte
á distribuição do seu impresso.

Art. 75. Na primeira discussão lerá o
Secretario o titulo do Projecto, e nome do

Autor, indicando a materia, que será discutida in globo, sem se entrar no exame de cada Art.

Art. 76. Finda a discussão, o Presidente consultará o Senado se o Projecto passa á segunda discussão; decidindo-se, que sim, só a poderá obter depois de quatro dias; se a Camara decidir pela negativa, fica rejeitado.

Art. 77. Na segunda discussão a Sessão se converterá em Commissão Geral, e cada Senador fallará as vezes que quizer. (1) O Orador póde fazer menção de qualquer outro Art. que tenha relação com aquelle, que se estiver discutindo. A discussão he então de Art. por Art., e finda a de cada hum, se procederá á votação se o Art. passa com, ou sem as emendas.

Art. 78. Quando algum Senador pedir que hum Art. seja posto á votação por partes, e for apoiado por cinco Senadores, terá lugar a divisão proposta.

Art. 79. As emendas suppressivas serão postas á votação primeiro que o Art., ou parte delle á que se referirem.

Art. 80. Finda a discussão de todos os Arts., o Presidente perguntará se o Senado acha os Arts. sufficientemente discutidos; decidindo-se que sim, o Presidente proporá se passa á 3.^a discussão; decidindo-se que sim, o Presidente resolverá quando ella deve ter lugar: não sendo nunca antes de quatro dias.

Art. 81. Para a 3.^a discussão virá o Pro-

(1) Por deliberação do Senado, em 27 de Janeiro de 1838, na discussão dos Pareceres só se póde fallar duas vezes.

jecto de Lei original acompanhado das emendas, que tiverem sido approvadas, e já impressas.

Art. 82. Na 3.^a discussão se discutirá o Projecto em geral, tocando-se nos Arts. com as alterações, e emendas, que tiverem sido approvadas.

Art. 83. Quando porèm na 3.^a discussão se recahir sobre Regimento ou Projectos de Lei, que contenhão divisões de Titulos, Capitulos, ou Arts. que envolverem materias differentes, o Presidente por bem da ordem, ou á requerimento de qualquer Senador, proporá os termos, que deve seguir a discussão, se in globo, se por Capitulos, se por Arts., o que a Camara decidirá sem discussão.

Art. 84. Terminada a 3.^a discussão, o Presidente porá á votos se a Camara approva o Projecto com as alterações, e emendas; e decidindo o Senado que sim, está o Projecto approvado.

Art. 85. Sendo o Projecto approvado, será remettido pelo Presidente á Commissão da Redacção para o redigir.

Art. 86. Redigido o Decreto, poderá na leitura supprimir-se, ou substituir-se hum ou outro termo da dicção, mas nunca Art., ou parte d'elle, nem se admittirá ao Senador fallar mais de huma vez. Se porèm o Decreto for taxado de envolver absurdo, contradicção de Arts., ou infracção de Constituição, a Camara deliberará primeiro, sem discussão, as vezes que se deve fallar.

Art. 87. Os Projectos vindos da Camara dos Srs. Deputados, terão a 2.^a discussão em

seguimento da 1.^a quando nesta se resolver que devem ser tomadas em consideração para passar á 2.^a

Art. 88. O mesmo se praticará com os Projectos de Lei regularmentares, que tiverem a iniciativa no Senado. (1)

Art. 89. Entrando qualquer materia em discussão, nenhuma outra será admittida sem findar a decisão da primeira, excepto nos casos seguintes.

1.^o Para offerecer huma emenda.

2.^o Para propor adiamento fixo, ou determinado.

3.^o Para reclamar a ordem.

Art. 90. O Autor do Projecto tem a preferencia, querendo, para o debate.

(1) Por deliberação do Senado, em 18 de Julho de 1835, se mandou observar o Art. additivo seguinte.

Quando o Senado deliberar sobre as razões que teve a Regencia para entender que algum Decreto ou Resolução deve ser rejeitado, ou emendado, e por isso tinha suspendido a Sancção, será a questão ventilada em huma unica discussão, porém em Comissão Geral, que será annunciada para ordem do dia, com mais anticipação que as materias ordinarias.

ADVERTENCIA.

Quanto ao modo pratico de contar os votos julgou o Senado, conformando-se com o Parecer da Comissão, preencher-se o preceito da Lei seguindo-se a seguinte regra.

Quando depois de verificados os votos, o numero dos que votárão no sentido da exposição da Regencia, contados duas vezes, for menor que o numero dos que votárão pelo Projecto, passa o Decreto ou Resolução: se for maior, ou igual, he o Projecto rejeitado, ou emendado, segundo o que entende a Regencia.

Art. 91. Na mesma Sessão sobre o mesmo objecto, a ninguem se permitirá fallar mais de duas vezes excepto o Autor que poderá fallar mais huma vez no fim do debate. Tambem poderá qualquer Senador fallar mais huma vez. (1)

1.º Para explicar hum facto.

2.º Para reparar alguma expressão, que es-

A Tabella junta mostra a exactidão da referida regra, seja qual for o numero dos Senadores votantes.

VOTOS PRESENTES.	VOTOS VENCEDORES.	VOTOS VENCIDOS.
25.....	17	8
26.....	18	8
27.....	19	8
28.....	19	9
29.....	20	9
30.....	21	9
31.....	21	10
32.....	22	10
33.....	23	10
34.....	23	11
35.....	24	11
36.....	25	11
37.....	26	11
38.....	27	11
39.....	28	11
40.....	29	11
41.....	30	11
42.....	31	11
43.....	32	11
44.....	33	11
45.....	34	11
46.....	35	11
47.....	36	11
48.....	37	11

(1) Por deliberação do Senado, em 12 de Outubro de 1838, forão supprimidas as palavras — na mesma Sessão.

capando no calor da discussão, possa ter offendido alguém.

Art. 92. Durante qualquer discussão, se hum Senador propuzer adiamento, ou reclamar a questão principal, e for apoiado, esta proposta incidente será submettida á votação da Camara, sem o que não continuará a discussão.

Art. 93. Não se admittem discursos por escripto; mas será permittido tomar algumas notas para soccorrer a memoria.

Art. 94. Toda a Proposição em qualquer estado, em que se ache a sua discussão, poderá ser remettida á huma Commissão, se a Camara assim o resolver, depois de ser requerido por hum Senador, e apoiado por cinco.

Art. 95. Os Pareceres das Commissões, e Indicações passarão por duas discussões, mediando entre a sua leitura e a 1.^a discussão pelo menos tres dias, e da mesma sorte entre a segunda.(1)

Art. 96. Só nos casos de urgencia, invasão, ou rebellião poderão ser alteradas estas formalidades.

Art. 97. No caso de urgencia, a 1.^a discussão póde ter lugar na mesma Sessão, em que se vencer a urgencia, ficando a ultima discussão para a seguinte Sessão. Quando porém recahir em Projectos, que devão ter tres discussões, será o effeito da urgencia dispensar a 1.^a discussão.

(1) Por deliberação do Seuado em 19 de Julho de 1833, os Pareceres sobre Diplomas de Senadores só em huma discussão.

Art. 98. Nos casos de invasão, rebellião, ou motim, poderão as tres discussões ser feitas no mesmo dia, precedendo sempre a approvação da maioria do Senado.

Art. 99. Nenhuma discussão, sobre qualquer objecto que seja, se julgará ultimada, sem que o Presidente consulte a Camara desta maneira. — O Senado julga a materia sufficientemente discutida? Os Srs. que forem da opinião, que sim, queirão levantar-se.

TITULO 10.º

Da Votação.

Art. 100. A votação será publica, ou secreta.

Art. 101. A votação sobre as Propostas, e Indicações, Emendas, e Informações, será publica levantando-se os Senadores que approvarem, e ficando assentados os de opinião contraria.

Art. 102. A votação sobre eleições de pessoas será secreta, e por escrutinio.

Art. 103. Na votação por escrutinio o Presidente lerá os votos recebidos de hum Secretario, e passará os bilhetes á outro.

Art. 104. Nenhum Senador póde escusar-se de votar nas materias, que se tratarem, estando elle dentro do Salão; fica-lhe porém livre o faze-lo, quando não tiver assistido a discussão: e nos assumptos em que tiver interesse individual não poderá dicutir nem votar.

Art. 105. Quando em qualquer votação houver empate, ficará o objecto adiado para

entrar novamente em discussão; e caso fique outra vez empatada julgar-se-ha rejeitada a materia.

TITULO 11.º

Das Commissões.

Art. 106. As Commissões serão Geraes, Permanentes, e Especiaes.

Art. 107. A Commissão Geral he formada de toda a Camara, que se occupar da discussão livre de qualquer materia, podendo então cada Senador fallar as vezes que for mister. Por via de regra tem lugar na 2.ª discussão dos Projectos de Lei; mas póde dar-se em materias importantes, quando assim pareça á Camara.

Art. 108. As Commissões permanentes durarão toda a Sessão annual, e não terão menos de tres, nem mais de sete Membros.

Art. 109. As Commissões especiaes serão nomeadas para hum determinado objecto, findo o qual cessa a Commissão. O seu numero he variavel.

Art. 110. As Commissões permanentes, ou especiaes, quando se occuparem de objectos pertencentes á particulares, ou quando tomarem depoimentos, e informações, terão as suas Sessões com as portas abertas, quando a Lei não autorisar o segredo, admittindo como espectador, e para allegarem seu direito, as partes interessadas pró,e contra, com os seus respectivos Advogados.

Art. 111. As Commissões, querendo obter informações vocaes, ou por escripto, se

dirigirão ao Senado para dar a providencia necessaria.

Art. 112. He livre a qualquer Membro da Commissão dar seu voto separado, ou assignar vencido.

Art. 113. No Parecer da Commissão o Relator fica considerado como Autor.

Art. 114. Qualquer Senador, á excepção do Presidente, 1.º e 2.º Secretarios, e os Ministros d'Estado, póde ser nomeado para diferentes Commissões permanentes; mas o Senador, que tiver sido nomeado para duas, poderá recusar huma terceira.

TITULO 12.º

Das Deputações.

Art. 115. Haverá Deputações ordinarias, e extraordinarias, e do expediente.

Art. 116. As ordinarias serão de sete Membros, para levar Leis, respostas, &c., á Presença de Sua Magestade Imperial.

N. B. Na Lei das attribuições da Regencia marcou-se o numero de tres, quanto á actual.

Art. 117. As extraordinarias de 14, por acontecimentos notaveis de geral satisfação, ou pezar.

Art. 118. As do expediente de 3, para communicação com a outra Camara, recebimento de Senadores, e Ministros.

Art. 119. Todas estas Deputações serão nomeadas á sorte com a exclusão da Mesa, da Commissão de Policia, e dos Secretario d'Estado.

TITULO 13.º

Das Petições.

Art. 120. Nenhuma Petição será recebida sem assignatura, e data.

Art. 121. As Petições serão apresentadas á Mesa, e a sua materia sendo annunciada em summa ao Senado pelo 1.º Secretario irão ás Commissões á que pertencerem segundo a natureza dos negocios.

Art. 122. No caso da Mesa julgar que a materia não he da competencia do Senado, dará logo o seu Parecer, e o apresentará á Camara.

TITULO 14.º

Das Communicações do Senado.

Art. 123. O Senado communica-se com o Imperador por meio de Deputações, ou por meio de Officios do 1.º Secretario do Senado dirigido aos Ministros respectivos, segundo a natureza dos Negocios.

Art. 124. O Senado communica-se com a Camara dos Srs. Deputados por meio de Deputações, ou por Officios do 1.º Secretario dirigidos ao 1.º Secretario da Camara dos Deputados.

Art. 125. Julgando o Senado que pela reunião de duas Commissões, huma do Senado, e outra da Camara dos Srs. Deputados, póde resultar alguma medida util, deverá convidar a Camara dos Srs. Deputados para nomear a Commissão, e convir na sua reunião.

Art. 126. Convindo a Camara dos Srs. Deputados, será aquella Commissão recebida na porta em que se apear, pelo Porteiro-mór, e dous Continuos, que a conduzirão até á 1.^a sala, na qual estarão dous Senadores da Commissão conferentes para os receber, e introduzir na Sala da conferencia.

Art. 127. Verificando-se a Deputação da Camara dos Srs. Deputados, de que trata o Art. 61 Capitulo 4.^o Titulo 4.^o da Constituição, será igualmente recebida na porta, em que se apear, pelo Porteiro-mór, e dous Continuos, que acompanharão até a porta do Salão das Sessões onde estará a Deputação do expediente para receber, e introduzir.

Art. 128. A Deputação da Camara dos Srs. Deputados, tomará assento entre o Presidente e 1.^o Secretario.

Art. 129. Na sahida da Deputação da Camara dos Srs. Deputados, fará o Presidente do Senado observar as mesmas formalidades, que houve no seu recebimento.

Art. 130. O Senado communica-se com os Ministros d'Estado por escripto, ou de viva voz.

Art. 131. A comunicação por escripto será dirigida pelo, ou para o 1.^o Secretario do Senado.

Art. 132. A comunicação de viva voz será comparecendo os Ministros d'Estado no Senado, em razão do seu Emprego, quando tiverem a palavra fallarão de pé.

Art. 133. Os Ministros d'Estado serão recebidos com as formalidades dos Arts. 118 e 119.

TITULO 15.º

Da Secretaria.

Art. 134. Haverá hum Official Maior, e seis Menores para o expediente; hum Porteiro, dous Continuos, e hum Correio.

Art. 135. O Official Maior, ou outro da Secretaria, a quem for encarregada a redacção da Acta com approvação do Senado, assistirá á todas as Sessões publicas, tendo assento em cadeira rasa, e escrevendo em huma Mesa collocada no pavilhão do Salão.

Art. 136. O Official redactor da Acta terá sempre hum impresso, ou copia dos Projectos, que se discutirem; e nelles marcará as datas das suas discussões, e as alterações que lhes forem relativas: conservando-os depois em conveniente arranjo.

Art. 137. O 1.º Secretario por seu despacho, não havendo inconveniente, mandará passar as Certidões, que forem pedidas ao Senado, de documentos existentes na sua Secretaria, a qual se regulará, quanto aos emolumentos, e sua distribuição, pelo que a este respeito se acha estabelecido na Secretaria d'Esdo dos Negocios do Imperio.

Art. 138. O Porteiro he encarregado do arranjo, e asseio da Secretaria, guarda, e arrumação dos livros, &c.

Art. 139. Os Coutinuos servirão na Secretaria, nas Commissões, e expediente, até a porta da Sala das Sessões. Terão a seu cuidado o asseio, e prontificação da Secretaria, e Casa

das Commissões. No impedimento do Porteiro, servirá o seu lugar aquelle que for mais habil.

Art. 140 O Correio he empregado no expediente exterior do Paço do Senado.

TITULO 16.º

Paço do Senado.

Art. 141. Todas as despesas do Senado, e Repartições annexas, serão feitas pelo Thezouro Publico, por folhas mensaes processadas na Secretaria do Senado, debaixo da inspecção do 1.º Secretario.

Art. 142. Approvadas pela Camara as sobreditas folhas, serão remettidas ao Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, para lhe dar a competente direcção.

Art. 143. A Commissão de Policia mandará fazer inventario de tudo quanto existe no Paço, para ser depositado no Archivo. No fim da Sessão se fará outro do que se julgar necessario.

Art. 144. Terá a seu cuidado: 1.º a segurança, e asseio do Edificio: 2.º a ordem nas galerias, e corredores: 3.º a exactidão dos Porteiros, e Continuos no desempenho das suas obrigações, como residencia, abertura, e fechamento de portas, &c.

Art. 145. Se dentro do Edificio do Senado houver quem perpetre algum delicto, ou quem perturbe as discussões, depois da primeira advertencia, o Presidente do Senado mandará pôr em custodia o indiciado; e fazendo as averiguações necessarias, dará parte á Camara, ou

para ser solto, ou para ser entregue ao Juiz competente com participação do facto e Officio do 1.º Secretario.

Art. 146. Haverá hum Porteiro do Paço do Senado, hum Ajudante do Porteiro, hum Guarda da porta, hum Guarda das galerias, e dous Continuos da Sala, sujeitos inteiramente á Commissão de Policia. (1)

Art. 147. Os Officiaes da Secretaria, e quaesquer outros Empregados, poderão ser suspensos por deliberação do Senado, tomada em virtude de Proposta da Mesa.

Artigo additivo depois do 147. (2)

O Official Maior da Secretaria, debaixo da fiscalisação do 3.º Secretario, servirá de Thesoureiro das quantias, que forem votadas na Lei do Orçamento para as despezas ordinarias, e eventuaes da Casa, e a somma, que mensalmente receber do Thesouro Publico será recolhida em cofre seguro, de que terá huma chave o mesmo Thesoureiro, e outra hum Official da mesma Secretaria, que será o Escrivão,

(1) Por deliberação do Senado, em 14 de Junho de 1835, foi alterado este Art. ficando supprimido o lugar de Ajudante do Porteiro do Paço do Senado, o de Continuo da Secretaria e substituidos por 2 Guardas, os quaes além do serviço que fazia o Continuo supprão as faltas dos 3 Continuos existentes e mais empregados quando impedidos, e além disto responde pela segurança de Policia da Camara para o que se lhes dará commodo de moradia nas casas annexas ao mesmo Paço.

(2) Por deliberação do Senado, em 31 de Agosto de 1832, se mandou observar este Art. additivo.

approvedo pela Commissao da Mesa, o qual servirá nos seus impedimentos. O dito Thesoureiro no principio de cada Sessão apresentará a necessaria conta do que recebeo, e despendeo, e do saldo que existir em caixa.

Disposição final.

Este Regimento, sendo approvedo, principiará a ter a sua perfeita, e restricta observancia, tres dias depois que for distribuido impresso aos Senadores: e as Indicações para ser alterado em qualquer de seus Arts., ou para ser additados, passarão pelos tramites dos Projectos de Lei, depois de examinados pela Commissão da Mesa que interporá á esse respeito seu parecer.

Paço do Senado em 3 de Agosto de 1831.—
Bispo Capellão Mór, Presidente.— *Visconde de Caeté*, 1.º Secretario. — *Visconde de Congonhas do Campo*, 2.º Secretario.

TITULOS.

- 1.º Do Presidente.
- 2.º Do Vice-Presidente.
- 3.º Dos Secretarios.
- 4.º Dos Senadores.
- 5.º Da Abertura das Sessões.
- 6.º Das Actas.
- 7.º Da Ordem dos trabalhos.
- 8.º Das Proposições, e Emendas, Pareceres
de Commissões, e Indicações.
- 9.º Da Discussão.
- 10.º Da Votação.
- 11.º Das Commissões.
- 12.º Das Deputações.
- 13.º Das Petições.
- 14.º Das Communicações do Senado.
- 15.º Da Secretaria.
- 16.º Do Paço de Senado.